

11/06/2014

Ana Cristina Fischer Dell'Oso - Advogada

Instituído pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, o **REFIS da Crise**, concedeu uma nova oportunidade para o contribuinte, pessoa física e jurídica, pagar ou parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses os seguintes débitos, desde que **vencidos até 30/11/2008**:

- Débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os débitos decorrentes das contribuições sociais (“a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91) e das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros;
- Débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- Saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, PAES, PAEX e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002, ainda que o contribuinte tenha sido excluído;
- Débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na TIPI, com incidência de alíquota zero ou não tributados.

O REFIS da Crise abrangeu os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.

O parcelamento **relativo aos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza**, tributários ou não tributários, de competência da Procuradoria-Geral Federal, foi instituído pela Lei nº 12.249/2010, em seu art. 65, § 18.

Os parcelamentos de débitos federais acima mencionados tiveram seus prazos de adesão reabertos por força do art. 17, da Lei nº 12.865, de 2013, para até 31 de dezembro de 2013. Posteriormente, esse prazo foi novamente ampliado, por força da MP nº 627, de 11/11/2013, que determinou que o prazo de adesão aos parcelamentos em tela seriam reabertos para até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão dessa medida provisória (627), ou seja, **31 de julho de 2014**, com o advento da Lei nº 12.973, de 13/05/2014.

A Portaria Conjunta nº 09 (DOU 11/06/2014) previu as **diretrizes a serem observadas para adesão aos parcelamentos** em questão, por meio da adequação da Portaria Conjunta nº 07, que dispunha sobre o tema. Confira:

**Parcelamento
Federal
(REFIS da Crise)**

Reabertura de prazo

**Adesão até 31/07/2014
e procedimentos para
adesão.**

[Portaria Conjunta 09,
de 10/06/2014](#)

1. Do prazo de adesão:

O prazo para pagamento e parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, que não tenham sido objeto de parcelamento até o dia 13 de maio de 2014 junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, fica reaberto até o dia 31 de julho de 2014.

A Portaria autorizou ainda a inclusão de débitos inscritos no CADIN, desde que não tenham sido objeto de parcelamento deferido até o dia 13/05/2014.

2. Do vencimento das parcelas:

As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira parcela ser paga até o último dia útil do mês de julho de 2014.

A falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de apresentação das informações para a conclusão da consolidação dos débitos englobados no parcelamento tornará o pedido sem efeito, importando no não restabelecimento de parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão.

3. Da formalização da adesão ao REFIS e Parcelamento Federal:

Os requerimentos de adesão aos parcelamentos federais em questão ou o pagamento à vista deverão ser protocolados por meio eletrônico, diretamente nos sites da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br) ou da Receita Federal do Brasil (www.fazenda.receita.gov.br), até as 23:59h do dia 31 de julho de 2014.

Somente produzirão efeitos os requerimentos acompanhados do pagamento da primeira parcela, em montante não inferior a R\$ 100,00 (pessoa jurídica) e R\$ 50,00 (pessoa física), no prazo acima mencionado.

4. Depósitos administrativo ou judicial e da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL:

Os débitos a serem pagos ou parcelados vinculados a depósito judicial ou administrativo, a conversão em renda ou transformação em parcelamento definitivo, remanescendo débitos não liquidados, o contribuinte que desejar reduzir o montante de juros com a utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL deverá promover a consolidação dos débitos e informar o Poder Judiciário o resultado, para fins de transformação do depósito em renda ou de levantamento de saldo, procedendo da seguinte forma:

- (a) Deverão ser aplicados os percentuais de redução sobre o valor das multas de mora, de ofício e das isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados;
- (b) Havendo saldo de juros a pagar, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de acordo com a alíquota aplicável à pessoa jurídica;
- (c) O saldo remanescente será corrigido pela Taxa Selic.

Ainda no tocante a utilização dos valores a título de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, esses serão utilizados para liquidação das multas (de mora e de ofício) e dos juros moratórios de débitos incluídos nos referidos parcelamentos. Caso sejam usados para redução/compensação do lucro líquido ajustado, esses serão glosados (desconsiderados), sem prejuízo da aplicação das penalidades aplicáveis ao caso.

Para acessar o inteiro teor da legislação citada no presente informativo, clique nos links abaixo:

[Lei nº 11.941](#)

[Lei nº 12.249](#)

[Lei nº 12.973, de 13/05/2014](#)

[Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013](#)

[Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 10/06/2014](#)

De acordo:

Caio Cesar Braga Ruotolo

Coordenador